



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Q&A

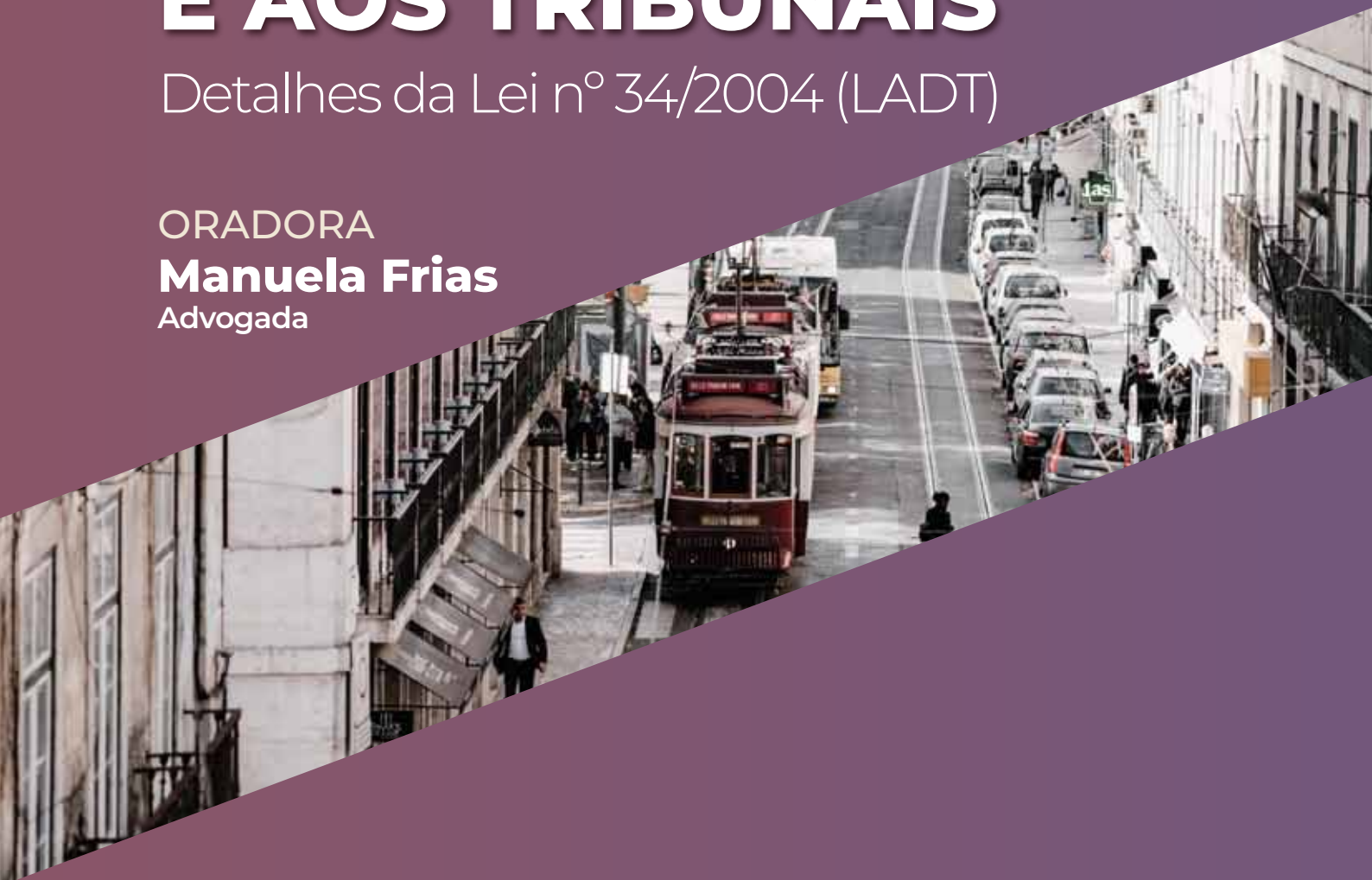
ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

Detalhes da Lei n° 34/2004 (LADT)

ORADORA

Manuela Frias

Advogada



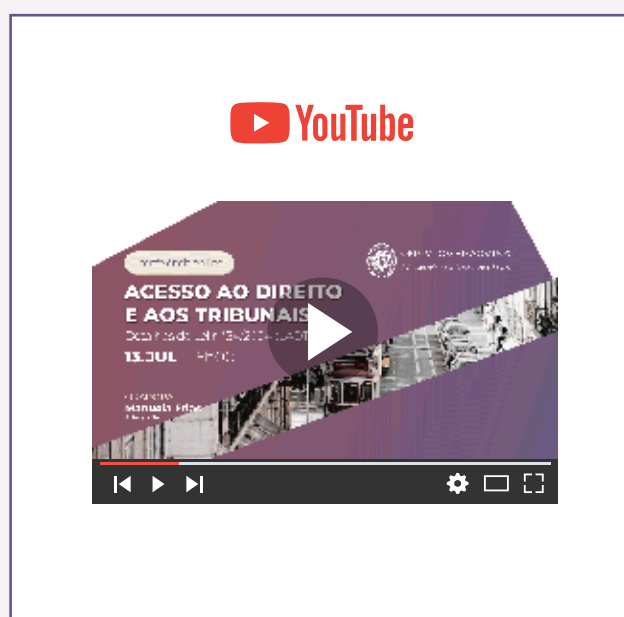
conferência on-line

ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

Detalhes da lei nº
34/2004 (LADT)



VEJA NO
YOUTUBE



DIPLOMAS*

LEI N.º 34/2004

Diário da República n.º 177/2004, Série I-A de 2004-07-29

Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520575/view?p_p_state=maximized

Artigo 3.º (Funcionamento)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682886/element/diploma?p_p_state=maximized#73682886

Artigo 4.º (Dever de informação)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682888/element/diploma?p_p_state=maximized#73682888

Artigo 6.º (Âmbito de protecção)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081016/73682892/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 7.º (Âmbito pessoal)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682893/element/diploma?p_p_state=maximized#73682893

Artigo 8.º (Insuficiência económica)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682894/element/diploma?p_p_state=maximized#73682894

Artigo 8.º-A (Apreciação da insuficiência económica)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682895/element/diploma?p_p_state=maximized#73682895

Artigo 8.º-B (Prova da insuficiência económica)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682896/element/diploma?p_p_state=maximized#73682896

Artigo 9.º (Isenções)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081016/73682897/diploma/indice?p_p_state=maximized

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

Artigo 10.º (Cancelamento da protecção jurídica)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682898/element/diploma?p_p_state=maximized#73682898

Artigo 11.º (Caducidade)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682899/element/diploma?p_p_state=maximized#73682899

Artigo 15.º (Prestação da consulta jurídica)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682904/element/diploma?p_p_state=maximized#73682904

Artigo 16.º (Modalidades)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682906/element/diploma?p_p_state=maximized#73682906

Artigo 17.º (Âmbito de aplicação)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682907/element/diploma?p_p_state=maximized#73682907

Artigo 18.º (Pedido de apoio judiciário)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682908/element/diploma?p_p_state=maximized#73682908

Artigo 22.º (Requerimento)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682913/element/diploma?p_p_state=maximized#73682913

Artigo 24.º (Autonomia do procedimento)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682915/element/diploma?p_p_state=maximized#73682915

Artigo 25.º (Prazo)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682916/element/diploma?p_p_state=maximized#73682916

Artigo 29.º (Alcance da decisão final)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682920/element/diploma?p_p_state=maximized#73682920

Artigo 30.º (Nomeação de patrono)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682921/element/diploma?p_p_state=maximized#73682921

Artigo 31.º (Notificação da nomeação)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682922/element/diploma?p_p_state=maximized#73682922

Artigo 32.º (Substituição do patrono)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682923/element/diploma?p_p_state=maximized#73682923

Artigo 33.º (Prazo de propositura da acção)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682924/element/diploma?p_p_state=maximized#73682924

Artigo 34.º (Pedido de escusa)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682925/element/diploma?p_p_state=maximized#73682925

Artigo 35.º (Substituição em diligência processual)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682926/element/diploma?p_p_state=maximized#73682926

Artigo 35.º-A (Atribuição de agente de execução)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682927/element/diploma?p_p_state=maximized#73682927

Artigo 36.º (Encargos)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682928/element/diploma?p_p_state=maximized#73682928

Artigo 37.º (Regime subsidiário)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081016/73682929/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 38.º (Contagem de prazos)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081016/73682930/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 39.º (Nomeação de defensor)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682932/element/diploma?p_p_state=maximized#73682932

Artigo 40.º (Escolha de advogado)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682933/element/diploma?p_p_state=maximized#73682933

Artigo 41.º (Escala de prevenção)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682934/element/diploma?p_p_state=maximized#73682934

Artigo 42.º (Dispensa de patrocínio)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682935/element/diploma?p_p_state=maximized#73682935

Artigo 43.º (Constituição de mandatário)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682936/element/diploma?p_p_state=maximized#73682936

Artigo 45.º (Participação dos profissionais forenses no acesso ao direito)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202108081116/73682939/element/diploma?p_p_state=maximized#73682939

PORTARIA N.º 10/2008

Diário da República n.º 2/2008, Série I de 2008-01-03

Regulamenta a lei do acesso ao direito, aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/70861360/view?p_p_state=maximized

REGULAMENTO N.º 330-A/2008

Diário da República n.º 120/2008, 1º Suplemento, Série II de 2008-06-24

Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados, aprovado em sessão plenária do conselho geral de 16 de Junho de 2008

Republicado por Deliberação do Conselho Geral aprovada em sessão plenária de 18 de junho de 2015 (Deliberação n.º 1551/2015)

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/69955561/details/normal?p_p_auth=7BMEIDdj

Artigo 7.º (Exclusão do sistema)

LEI N.º 145/2015

Diário da República n.º 176/2015, Série I de 2015-09-09

Estatuto da Ordem dos Advogados

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/105332944/view?p_p_state=maximized

Artigo 99.º (Conflito de interesses)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/136893885/202108081033/73843165/diploma/indice?p_p_state=maximized

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Detalhes da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho -LADT

Conferência on-line

Manuela Frias

- *Consideremos a Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que estabelece o regime jurídico de Acesso ao Direito e aos Tribunais (com as alterações operadas pela Lei n.º 47/2007 de 28 de Agosto e DL n.º 120/2018 de 27 de Dezembro), salientando e analisando algumas das suas disposições:*

Artigo 3.º

Funcionamento

1. O sistema de acesso ao direito e aos tribunais funcionará por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes.
2. O Estado garante uma adequada compensação aos profissionais forenses que participem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais.
3. É vedado aos profissionais forenses que prestem serviços no âmbito do acesso ao direito em qualquer das suas modalidades auferir, com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito nos termos da presente lei e da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

Artigo 4.º

Dever de informação

1. Incumbe ao Estado realizar, de modo permanente e planeado, acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicação e de outras formas de comunicação, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.

2. A informação jurídica é prestada pelo Ministério da Justiça, em colaboração com todas as entidades interessadas, podendo ser celebrados protocolos para esse efeito.

O CRL, contribui para a informação pública, em matéria de Apoio Judiciário, com a sua página de Facebook, CRL/Apoio Judiciário

[_CRL - Apoio Judiciário | Facebook](#)

Artigo 6.º

Âmbito de protecção

2. A protecção jurídica é concedida para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização em que o utente tenha um interesse próprio e que versem sobre direitos directamente lesados ou ameaçados de lesão.

Artigo 7.º
Âmbito pessoal

3. As pessoas colectivas com fins lucrativos e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada não têm direito a protecção jurídica.

(preceito legal ferido de inconstitucionalidade)

- Especial chamada de atenção, para a declaração de inconstitucionalidade do artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto (LADT), na parte em que recusa protecção jurídica a pessoas colectivas com fins lucrativos, sem consideração pela concreta situação económica das mesmas, por decisão do Tribunal Constitucional, proferida no ACÓRDÃO Nº 591/2016.
- <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/imprensa06.html>

Artigo 8.º

Insuficiência económica

1 - Encontra-se em situação de insuficiência económica aquele que não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo, nos termos definidos no artigo seguinte.

2 - O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às pessoas coletivas sem fins lucrativos.

Artigo 8.º -A

Apreciação da insuficiência económica

1 - A apreciação da insuficiência económica das pessoas singulares, para os efeitos da presente lei, é efetuada considerando o rendimento médio mensal do agregado familiar do respetivo requerente (...)

• **7** - Excecionalmente e por motivo justificado, bem como em caso de litígio com um ou mais elementos do agregado familiar, a apreciação da situação de insuficiência económica do requerente tem em conta apenas o rendimento médio mensal do requerente ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar, desde que ele o solicite.

Artigo 8.º -A
Apreciação da insuficiência
económica

•8 - Se, perante um caso concreto, o dirigente máximo dos serviços de segurança social competente para a decisão sobre a concessão de protecção jurídica entender que a aplicação dos critérios previstos nos números anteriores conduz a uma manifesta negação do acesso ao direito e aos tribunais pode, por despacho especialmente fundamentado e sem possibilidade de delegação, decidir de forma diversa daquela que resulta da aplicação dos referidos critérios.

Artigo 9.º

Isenções

Estão isentos de impostos, emolumentos e taxas os requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos pedidos para fins de protecção jurídica.

Artigo 10.º

Cancelamento da protecção jurídica

1 , A protecção jurídica é cancelada, quer na sua totalidade quer relativamente a alguma das suas modalidades:

..

d) Se, em recurso, for confirmada a condenação do requerente como litigante de má fé;

(...)

3 . A protecção jurídica pode ser cancelada oficiosamente pelos serviços da segurança social ou a requerimento do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da parte contrária, do patrono nomeado ou do agente de execução atribuído. (????)

(...)

Artigo 11.º

Caducidade

1. A protecção jurídica caduca nas seguintes situações:

a) Pelo falecimento da pessoa singular ou pela extinção ou dissolução da pessoa colectiva a quem foi concedida, salvo se os sucessores na lide, no incidente da sua habilitação, juntarem cópia do requerimento de apoio judiciário e os mesmos vierem a ser deferidos;

b) Pelo decurso do prazo de um ano após a sua concessão sem que tenha sido prestada consulta ou instaurada acção em juízo, por razão imputável ao requerente.

(...)

Artigo 15.º

Prestação da consulta jurídica

1 . A consulta jurídica pode ser prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios dos advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito.

(...)

5. O disposto nos números anteriores não obsta à prestação de consulta jurídica por outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nos termos da lei ou a definir por protocolo celebrado entre estas entidades e a Ordem dos Advogados e sujeito a homologação pelo Ministério da Justiça.

Artigo 17.º

Âmbito de aplicação

1. O regime de apoio judiciário aplica -se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo, nos julgados de paz e noutras estruturas de resolução alternativa de litígios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
2. O regime de apoio judiciário aplica -se, também, com as devidas adaptações, nos processos de contra -ordenação.
3. O apoio judiciário é aplicável nos processos que corram nas conservatórias, em termos a definir por lei.

Artigo 18.º

Pedido de apoio judiciário

1. O apoio judiciário é concedido independentemente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de ter sido já concedido à parte contrária.

(...)

4 — O apoio judiciário mantém -se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre a causa, e é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar, sendo -o também ao processo principal, quando concedido em qualquer apenso.

Artigo 18.º

Pedido de apoio judiciário

5. O apoio judiciário mantém -se ainda para as execuções fundadas em sentença proferida em processo em que essa concessão se tenha verificado.
6. Declarada a incompetência do tribunal, mantém -se, todavia, a concessão do apoio judiciário, devendo a decisão definitiva ser notificada ao patrono para este se pronunciar sobre a manutenção ou escusa do patrocínio.
7. No caso de o processo ser desapensado por decisão com trânsito em julgado, o apoio concedido manter -se -á, juntando -se oficiosamente ao processo desapensado certidão da decisão que o concedeu, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

Artigo 22.º

Requerimento

1 - _O requerimento de proteção jurídica é apresentado através da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico da segurança social, que emite prova da respetiva entrega.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em casos excecionais a definir na portaria referida no n.º 1 do artigo 8.º-B, pode o requerimento de proteção jurídica ser apresentado em serviço de atendimento da segurança social.

7 - _É da competência dos serviços da segurança social a identificação rigorosa dos elementos referentes aos beneficiários, bem como a identificação precisa do fim a que se destina o apoio judiciário, para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 24.º e nos artigos 30.º e 31.º

Artigo 24.º
Autonomia do procedimento

(...)

4 . Quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de acção judicial e o requerente pretende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe -se com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo.

5. O prazo interrompido por aplicação do disposto no número anterior inicia - se, conforme os casos:

- a) A partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação;
- b) A partir da notificação ao requerente da decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono.

Artigo 25.º

Prazo

1. O prazo para a conclusão do procedimento administrativo e decisão sobre o pedido de protecção jurídica é de 30 dias, é contínuo, não se suspende durante as férias judiciais e, se terminar em dia em que os serviços da segurança social estejam encerrados, transfere -se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido proferida uma decisão, considera –se tacitamente deferido e concedido o pedido de protecção jurídica.

Artigo 25.º

Prazo

3. No caso previsto no número anterior, é suficiente a menção em tribunal da formação do acto tácito e, quando estiver em causa um pedido de nomeação de patrono, a tramitação subsequente à formação do acto tácito obedecerá às seguintes regras:

a) Quando o pedido tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, o tribunal em que a causa está pendente solicita à Ordem dos Advogados que proceda à nomeação do patrono, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º;

b) Quando o pedido não tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, incumbe ao interessado solicitar a nomeação do patrono, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

Artigo 25.º

Prazo

4 . O tribunal ou, no caso referido na alínea b) do número anterior, a Ordem dos Advogados deve confirmar junto dos serviços da segurança social a formação do acto tácito, devendo estes serviços responder no prazo máximo de dois dias úteis.

5 . Enquanto não for possível disponibilizar a informação de forma desmaterializada e em tempo real, os serviços da segurança social enviam mensalmente a informação relativa aos pedidos de protecção jurídica tacitamente deferidos ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios, à Ordem dos Advogados, se o pedido envolver a nomeação de patrono, e ao tribunal em que a acção se encontra, se o requerimento tiver sido apresentado na pendência de acção judicial.

Artigo 29.º

Alcance da decisão final

(...)

2. Para concretização do benefício de apoio judiciário nas modalidades previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 16.º, devem os interessados apresentar o documento comprovativo da sua concessão ou da apresentação do respectivo pedido no momento em que deveriam apresentar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

(...)

c) Tendo havido já decisão negativa do serviço da segurança social, o pagamento é devido no prazo de 10 dias contados da data da sua comunicação ao requerente, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão.

Artigo 31.º
Notificação da nomeação

(...)

2. A notificação da decisão de nomeação do patrono é feita com menção expressa, quanto ao requerente, do nome e escritório do patrono bem como do dever de lhe dar colaboração, sob pena de o apoio judiciário lhe ser retirado.

Artigo 32.º

Substituição do patrono

1. O beneficiário do apoio judiciário pode, em qual quer processo, requerer à Ordem dos Advogados a substituição do patrono nomeado, fundamentando o seu pedido.

(...)

Artigo 33.º

Prazo de propositura da acção

1. O patrono nomeado para a propositura da acção deve intentá-la nos 30 dias seguintes à notificação da nomeação, apresentando justificação à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores se não instaurar a acção naquele prazo.

2 . O patrono nomeado pode requerer à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores a prorrogação do prazo previsto no número anterior, fundamentando o pedido.

Artigo 33.º
Prazo de propositura da acção

3. Quando não for apresentada justificação, ou esta não for considerada satisfatória, a Ordem dos Advogados ou a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, deve proceder à apreciação de eventual responsabilidade disciplinar, sendo nomeado novo patrono ao requerente.

4. A acção considera -se proposta na data em que for apresentado o pedido de nomeação de patrono.

Artigo 34.º

Pedido de escusa

1. O patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento dirigido à Ordem dos Advogados ou à , Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, alegando os respectivos motivos.

título "Parecer sobre Segredo Profissional no âmbito das escusas do Acesso ao Direito", da autoria do Professor Doutor Sérvulo Correia, Dr. António Cadilha e Drª Cláudia Amorim, aprovado pelo Conselho Geral, publicado no último número da REVISTA da ORDEM dos ADVOGADOS, ano 79, julho a dezembro de 2019, páginas 413 a 458, disponível em https://portal.oa.pt/media/129489/roa-iii_iv-2019-web.pdf

2. O pedido de escusa, formulado nos termos do número anterior e apresentado na pendência do processo, interrompe o prazo que estiver em curso, com a junção dos respectivos autos de documento comprovativo do referido pedido, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 24.º

Artigo 34.º
Pedido de escusa

3 . O patrono nomeado deve comunicar no processo o facto de ter apresentado um pedido de escusa, para os efeitos previstos no número anterior.

(...)

➤ **Escusas e Dispensas de patrocínio – Motivos relevantes:**

- Por deferimento do pedido de escusa/ dispensa formulado pelo advogado nomeado, contemplando os seguintes fundamentos:
- Advogado não inscrito na área do direito
- Mudança de domicílio profissional
- O processo a instaurar (ou acompanhar) corre termos em comarca diversa da comarca de inscrição do advogado nomeado.
- Conflito de interesses (99º EOA)
- Motivos de saúde pontuais (sérios implicam saída do sistema)
- Gravidez / licença de maternidade-
- Irremediável quebra de confiança na relação advogado – patrocinado / arguido

Artigo 35.º
Substituição em diligência
processual

- 1. O patrono nomeado pode substabelecer, com reserva, para diligência determinada, desde que indique substituto.**
- 2. A remuneração do substituto é da responsabilidade do patrono nomeado.**

Artigo 35.º -A
Atribuição de agente de execução

Quando seja concedido apoio judiciário na modalidade de atribuição de agente de execução, este é sempre um oficial de justiça, determinado segundo as regras da distribuição.

Artigo 36.º

Encargos

1. Sempre que haja um processo judicial, os encargos decorrentes da concessão de protecção jurídica, em qualquer das suas modalidades, são levados a regra de custas a final.

(...)

Artigo 37.º
Regime subsidiário

São aplicáveis ao procedimento de concessão de protecção jurídica as disposições do Código do Procedimento Administrativo em tudo o que não esteja especialmente regulado na presente lei.

Artigo 38.º
Contagem de prazos

**Aos prazos processuais previstos na presente lei aplicam- -se
as disposições da lei processual civil.**

Artigo 39.º

Nomeação de defensor

1. A nomeação de defensor ao arguido, a dispensa de patrocínio e a substituição são feitas nos termos do Código de Processo Penal, do presente capítulo e da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º (Portaria nº 10/2008 de 3 de Janeiro).

(..)

6. A nomeação de defensor ao arguido, nos termos do número anterior, tem carácter provisório e depende de concessão de apoio judiciário pelos serviços da segurança social.

Artigo 39.º

Nomeação de defensor

9. Se, no caso previsto na parte final do n.º 5, o arguido não constituir advogado e for obrigatória ou considerada necessária ou conveniente a assistência de defensor, deve este ser nomeado, ficando o arguido responsável pelo pagamento do triplo do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º

(...)

Artigo 40.º
Escolha de advogado

(Revogado.)

Artigo 41.º

Escalas de prevenção

1. A nomeação de defensor para assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido, para audiência em processo sumário ou para outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal processa -se nos termos do artigo 39.º, devendo ser organizadas escalas de prevenção de advogados e advogados estagiários para esse efeito, em termos a definir na portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º
- 2 . A nomeação deve recair em defensor que, constando das escalas de prevenção, se apresente no local de realização da diligência após a sua chamada.
- 3 . O defensor nomeado para um acto pode manter- -se para os actos subsequentes do processo, em termos a regulamentar na portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

Artigo 42.º

Dispensa de patrocínio

1 . O advogado nomeado defensor pode pedir dispensa de patrocínio, invocando fundamento que considere justo, em requerimento dirigido à Ordem dos Advogados.

(...)

3. Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém -se para os actos subsequentes do processo.

Artigo 43.º

Constituição de mandatário

1. Cessam as funções do defensor nomeado sempre que o arguido constitua mandatário.
2. O defensor nomeado não pode, no mesmo processo, aceitar mandato do mesmo arguido.

Artigo 45.º
**Participação dos profissionais forenses no
acesso ao direito**

1. A admissão dos profissionais forenses ao sistema de acesso ao direito, a nomeação de patrono e de defensor e o pagamento da respectiva compensação realizam -se nos termos seguintes:

(...)

d) Se o mesmo facto der causa a diversos processos, o sistema deve assegurar, preferencialmente, a nomeação do mesmo mandatário ou defensor oficioso ao beneficiário;

(..)

Artigo 45.º
Participação dos profissionais forenses no
acesso ao direito

g) Os profissionais forenses que não observem as regras do exercício do patrocínio e da defesa oficiosos podem ser excluídos do sistema de acesso ao direito;

(artigo 7º do Regulamento nº 330-A/2008 de 24 de Junho)

“Põe quanto és
No mínimo que fazes.”

Fernando Pessoa

QUESTÕES*

<https://www.youtube.com/watch?v=V64JnvLQLWw>

QUESTÃO 1

“Da forma como a segurança social está a trabalhar sobre os pedidos de apoio judiciário, acrescido do facto de que a maioria dos requerentes deste apoio desconhecem e serem pouco informados da obrigatoriedade de ter que dar entrada do comprovativo do pedido de apoio no processo judicial em curso, o sistema não está efectivamente a funcionar. Não deveria, pois, ser a segurança social a comunicar directamente aos tribunais os pedidos de apoio?”

RESPOSTA

1:41:08 a 1:45:03

<https://www.youtube.com/watch?v=V64JnvLQLWw#t=1h41m08s>

QUESTÃO 2

“Num processo executivo que está a correr em Tribunal, um beneficiário que tinha A.J. nas modalidades de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo e nomeação e pagamento de patrono, em determinada altura decide constituir mandatário e continuar com a outra modalidade. Porém, em determinada altura fica desempregado e sem possibilidades financeiras para manter o advogado constituído. Como proceder para voltar a ter Patrono? Tem que preencher novo requerimento de protecção jurídica de pessoa singular? Ou pode aproveitar o que já tinha?”

RESPOSTA

1:45:03 a 1:47:56

<https://www.youtube.com/watch?v=V64JnvLQLWw#t=1h45m03s>

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

QUESTÃO 3

“Tratando-se de uma ação executiva, a executada tem que liquidar as despesas com o Agente de Execução, ou, o deferimento de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo também contempla estas despesas?”

RESPOSTA

1:47:56 a 1:50:56

<https://www.youtube.com/watch?v=V64JnvLQLWw#t=1h47m56s>

QUESTÃO 4

“Numa nomeação para acompanhar uma testemunha a juízo, tendo sido o M.P. que requereu nomeação de advogado por entender que aquela pessoa deveria de estar acompanhada por profissional. O advogado tem direito a honorários?”

RESPOSTA

1:50:56 a 1:52:30

<https://www.youtube.com/watch?v=V64JnvLQLWw#t=1h50m56s>

QUESTÃO 5

“Quanto ao artigo 24.º, n.º 5, al. a), ocorre que os tribunais muitas vezes demoram para conceder acesso ao processo ao patrono, neste caso, a interrupção do prazo não deveria ser considerada até ao acesso do patrono ao processo?”

RESPOSTA

1:52:35 a 1:55:50

<https://www.youtube.com/watch?v=V64JnvLQLWw#t=1h52m35s>

FICHA TÉCNICA

Título

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão